DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6578/2026
INTERESSADA: ITA AVIAMENTOS LTDA
CNPJ: 41.469.886/0001-02
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 013/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 012/2026

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar possível descumprimento de obrigações assumidas pela empresa **ITA AVIAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **41.469.886/0001-02**, no âmbito da **Ata de Registro de Preços nº 013/2026**, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 012/2026**, cujo objeto envolve o fornecimento de itens de copa, cozinha e limpeza ao Município de Chapadão do Céu.

I - RELATÓRIO

Conforme documentação constante dos autos, foram emitidas Ordens de Fornecimento em favor da empresa processada, especialmente as Ordens de Fornecimento nº **122356**, **122365** e **122458**, encaminhadas entre os dias 10 e 13 de março de 2026, com prazo de 5 dias úteis para entrega.

Transcorrido o prazo sem a entrega dos itens, a empresa foi notificada em 20 de março de 2026. Em resposta, solicitou prazo adicional de 6 dias, que foi aceito pela Administração. Ainda assim, a entrega não ocorreu de forma regular.

Posteriormente, foram encaminhadas novas Ordens de Fornecimento, entre elas as de nº **122352** e **122509**. Em 31 de março de 2026, houve tentativa de entrega de produtos, porém o recebimento foi recusado pela fiscalização em razão de divergência entre as marcas apresentadas e aquelas constantes da proposta vencedora, da Ata de Registro de Preços e das respectivas Ordens de Fornecimento.

Após a recusa, a empresa apresentou pedido de substituição de marca, alegando demora de distribuidores e aumento de custos. O pedido foi indeferido pela fiscalização, por ausência de solicitação prévia, ausência de documentação comprobatória suficiente e incompatibilidade com as condições originalmente pactuadas.

Instaurado o processo administrativo, a empresa foi regularmente notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias úteis, tendo sido assegurados o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de juntada de documentos. Decorrido o prazo, não houve apresentação de defesa ou documentos capazes de afastar os fatos apurados.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pública vincula a Administração e o particular às condições do edital, da proposta vencedora, da Ata de Registro de Preços e das Ordens de Fornecimento expedidas.

No caso concreto, a materialidade está demonstrada pelos seguintes elementos:

a) emissão de Ordens de Fornecimento em favor da empresa;
b) não entrega dos produtos no prazo originalmente estipulado;
c) concessão de prazo adicional pela Administração;
d) novo inadimplemento após a prorrogação concedida;
e) tentativa de entrega de itens com marcas divergentes das contratadas;
f) apresentação tardia de pedido de troca de marca, apenas após a recusa do recebimento;
g) ausência de comprovação de caso fortuito, força maior ou fato superveniente apto a justificar o descumprimento;
h) ausência de defesa no processo administrativo, apesar de notificação regular.

A justificativa apresentada pela empresa, fundada genericamente em demora de distribuidores e aumento de custos, não afasta sua responsabilidade. A proposta apresentada no certame vincula a empresa, inclusive quanto às marcas, especificações e condições ofertadas. Eventual necessidade de substituição de marca deveria ter sido previamente submetida à Administração, acompanhada de justificativa técnica, documentação idônea e demonstração de equivalência ou superioridade do produto, jamais realizada de forma unilateral.

Também não há nos autos prova de fato superveniente devidamente justificado, tampouco de caso fortuito ou força maior regularmente comprovado. A variação ordinária de custos e dificuldade comum de fornecedores integra o risco da atividade empresarial e não autoriza, por si só, o descumprimento da proposta ou a alteração unilateral do objeto.

A conduta apurada enquadra-se nas seguintes hipóteses da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) **art. 155, I**, por dar causa à inexecução parcial das obrigações assumidas;
b) **art. 155, V**, por não manter as condições da proposta, diante da tentativa de entrega de produtos com marcas diversas das ofertadas, sem fato superveniente devidamente comprovado;
c) **art. 155, VII**, por ensejar o retardamento da execução e da entrega do objeto sem motivo justificado.

Não se verifica, entretanto, prova suficiente de fraude, má-fé qualificada ou conduta apta a justificar declaração de inidoneidade. Também não considero adequada a simples advertência, pois houve descumprimento reiterado, prorrogação concedida sem

solução, tentativa de entrega desconforme e ausência de defesa no processo administrativo.

Na dosimetria, considero:

a) a natureza da infração, relacionada ao descumprimento de obrigação de fornecimento;
b) a pluralidade de Ordens de Fornecimento atingidas;
c) a concessão de prazo adicional pela Administração;
d) a tentativa de substituição unilateral de marca;
e) a ausência de comprovação idônea das alegações da empresa;
f) o baixo valor econômico das Ordens constantes dos autos, circunstância que recomenda moderação da penalidade;
g) a necessidade de preservar a seriedade das contratações públicas e a confiança no sistema de registro de preços.

Diante disso, mostra-se proporcional a aplicação cumulada de multa administrativa, impedimento temporário de licitar e contratar com o Município e cancelamento da Ata de Registro de Preços em relação à empresa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 148/2023 e das Cláusulas Sétima e Oitava da Ata de Registro de Preços nº 013/2026.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 148/2023, na Ata de Registro de Preços nº 013/2026 e nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 6578/2026, **DECIDO**:

1. Julgar procedente a responsabilização administrativa da empresa **ITA AVIAMENTOS LTDA**, CNPJ nº **41.469.886/0001-02**, em razão do descumprimento das obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços nº 013/2026.

2. Reconhecer que a conduta da empresa se enquadra nas infrações administrativas previstas no **art. 155, incisos I, V e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão da inexecução parcial das obrigações, da não manutenção das condições da proposta e do retardamento injustificado da entrega do objeto.

3. Aplicar multa administrativa compensatória de 10% sobre o valor das Ordens de Fornecimento inadimplidas e/ou recusadas por desconformidade, tomando-se por base, salvo apuração complementar do setor competente, o valor constante das OFs nº 122352, 122356, 122365, 122458 e 122509, totalizando R$ 1.135,15, o que corresponde à multa preliminar de **R$ 113,52**.

4. Determinar que o setor competente realize a conferência aritmética do valor da multa, considerando exclusivamente as Ordens de Fornecimento constantes dos autos e efetivamente atingidas pelo descumprimento, promovendo a notificação da

empresa para pagamento no prazo previsto na Ata de Registro de Preços e na legislação aplicável.

5. Aplicar à empresa a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Chapadão do Céu pelo prazo de 6 meses, com fundamento no art. 156, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da reiteração do descumprimento e da ausência de justificativa idônea, observada a abrangência legal da penalidade.

6. Determinar o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 013/2026 em relação à empresa ITA AVIAMENTOS LTDA, quanto aos itens sob sua responsabilidade e não regularmente cumpridos, com fundamento na Cláusula Sétima da Ata, especialmente diante do descumprimento das obrigações assumidas e da inexecução das Ordens de Fornecimento.

7. Determinar ao Departamento de Compras e Contratos que adote as providências necessárias para continuidade do atendimento da demanda administrativa, inclusive convocação de fornecedor remanescente, se juridicamente cabível, ou deflagração de novo procedimento de contratação, conforme conveniência, oportunidade e legislação aplicável.

8. Determinar o registro da penalidade nos cadastros internos do Município e nos sistemas oficiais cabíveis, somente após o trânsito administrativo desta decisão.

9. Intime-se a empresa do inteiro teor desta decisão, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **5 dias úteis**, nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, ou após decisão definitiva em eventual recurso, cumpra-se integralmente a presente decisão.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Chapadão do Céu/GO, 25 de junho de 2026.

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Secretário de Administração
Município de Chapadão do Céu/GO